TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	225603/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAK
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1193/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Pato Branco. Pregão Eletrônico n.º 71/2025. Serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares. Distribuição por prevenção em razão de conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25. Recebimento. Oitiva prévia determinada com prazo cujo termo final ocorreria após a sessão pública designada. Risco concreto de esvaziamento da tutela de urgência. Plausibilidade suficiente das alegações em cognição sumária. Ausência de dano inverso, diante da continuidade da coleta pelo próprio Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Homologação da cautelar deferida pelo Despacho n.º 501/26 - GCFSC e determinação de apensamento ao processo principal n.º 795015/25.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações** — com pedido cautelar de suspensão — formulada por **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**[1] em face do **Município de Pato Branco**[2], na qual se apontam supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 71/2025**, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, mediante utilização de aplicativos

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B

móveis e plataforma administrativa web, com destinação adequada ao aterro municipal.

Em sua inicial, a **REPRESENTANTE** sustentou, em síntese, suposto superdimensionamento da frota a partir de alegado erro no cálculo da capacidade nominal de carga dos veículos compactadores; inconsistência entre a exigência editalícia relativa à depreciação da frota e a planilha de composição de custos; ausência de responsabilidade técnica de engenheiro sobre a planilha orçamentária; inexistência de matriz de riscos compatível com a natureza do objeto; insuficiente consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38; impropriedades nos critérios de reajuste e na consideração de insumos e custos operacionais; fragilidades na cotação da solução tecnológica; e ausência de demonstração documental suficiente da adequação da fase interna às alterações promovidas na versão retificada do edital. Liminarmente, requereu a suspensão imediata do certame; e, ao final, pugnou pela confirmação da cautelar e pela invalidação do edital, caso não sanadas as irregularidades apontadas.[3]

Conforme o Termo de Distribuição n.º 2130/26 - DP[4], a **Diretoria de Protocolo** distribuiu por prevenção a presente demanda a este Relator, em razão de sua conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, também relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco.

Pelo **Despacho n.º 444/26 - GCFSC**[5], determinei a intimação da **REPRESENTANTE** para emendar a inicial com a juntada de documento de identificação pessoal do sócio-administrador e de cópia do contrato social/ato constitutivo equivalente, providência atendida às peças 15 a 17.

Na sequência, por meio do **Despacho n.º 481/26 - GCFSC**[6], entendi pela intimação do município **Representado**, a fim de esclarecer os pontos aventados na inicial e melhor embasar a análise do pleito cautelar.

Todavia, em razão da iminência da sessão pública designada para **13/04/2026**, **às 9h00**, e porque o prazo da oitiva então determinada somente se

[3] Peças 3 a 11.
[4] Peça 12.
[5] Peça 13.
[6] Peça 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B

encerraria após a realização do certame, por intermédio do **Despacho n.º 501/26 - GCFSC**[7], **recebi** a presente Representação da Lei de Licitações, **reconheci** a conexão material e processual com os autos n.º 795015/25, **determinei** o apensamento e **deferi** a medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, até ulterior deliberação.

Após a adoção da cautelar, o **Representado** Município de Pato Branco informou a suspensão do certame, juntando o respectivo comprovante às peças 50 e 54 a 57.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, **ratifico o recebimento** da presente Representação da Lei de Licitações.

A matéria se insere no âmbito da competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle externo de legalidade de procedimentos licitatórios e contratações públicas, com potencial repercussão financeira e impacto direto sobre os cofres públicos. A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 admite a provocação desta Corte por meio de denúncias e representações, em tramitação urgente, e a Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina expressamente a Representação da Lei de Licitações ao tribunal de contas competente.

No caso, a **REPRESENTANTE** se encontra identificada, delimita com precisão o certame impugnado, descreve fatos determinados e formula pretensão específica, instruindo a inicial com documentação mínima pertinente. Não se está diante, portanto, de expediente genérico ou desprovido de lastro inicial. Portanto, mantém-se o recebimento já determinado no Despacho n.º 501/26 - GCFSC, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

[7] Peça 22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B

Também entendo deva ser **mantido** — e agora expressamente operacionalizado — **o apensamento** destes autos à **Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25**.

A prevenção já foi reconhecida na distribuição. Mais do que isso, os autos revelam conexão material inequívoca: ambos os feitos recaem sobre o mesmo Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco, sobre o mesmo objeto contratual e sobre o mesmo núcleo de planejamento, modelagem, orçamento e requisitos editalícios. É verdade que as causas de pedir não são integralmente idênticas; mas isso não enfraquece a necessidade de reunião. Ao contrário, evidencia que a visão conjunta dos fatos é a única forma de se evitar decisões fragmentadas, sobreposições instrutórias e tratamento incongruente de questões que se interpenetram. A tramitação conjunta favorece a economia processual, a coerência decisória e, sobretudo, a reconstrução mais fiel da realidade. Por isso, o presente processo deve ser apensado aos autos n.º 795015/25, que permanecerá como principal.

Passo, então, à medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 501/26 - GCFSC.

A atuação cautelar desta Corte também encontra amparo na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do TCE-PR, que autorizam medidas urgentes quando houver receio de agravamento da lesão ou dificuldade de reparação, inclusive com determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado, a ser submetida ao órgão colegiado competente. Aplica-se, de forma subsidiária, a matriz do art. 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das especificidades do controle externo. Soma-se a isso o dever de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso concreto, o fundamento central do Despacho n.º 501/26 - GCFSC foi correto e permanece íntegro: a oitiva prévia determinada pelo Despacho n.º 481/26 - GCFSC se esgotaria apenas após o horário designado para a sessão pública do certame. Em outros termos, aguardar o decurso formal do prazo assinalado ao município **Representado** significaria permitir que o pregão se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B

realizasse antes da apreciação efetiva da tutela de urgência. Isso esvaziaria a utilidade da medida cautelar e inverteria a própria lógica de proteção preventiva. A cautelar, aqui, foi apreciada não por abstração, mas porque o tempo do processo estava prestes a ser vencido pelo tempo do fato.

Além disso, o quadro apresentado na inicial já revelava **plausibilidade suficiente** para justificar a contenção provisória do avanço do certame. A **REPRESENTANTE** não deduziu inconformismo genérico. Apontou, de forma articulada e documentada, inconsistências relevantes na versão retificada do edital e em seus anexos, especialmente quanto ao dimensionamento da frota, à depreciação dos veículos, à responsabilidade técnica sobre a planilha de custos, à ausência de matriz de riscos, à consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38 e à aderência entre a fase interna e a nova modelagem do certame. Não se cuida, ainda, de juízo definitivo sobre a procedência dessas teses; mas, em cognição sumária, elas bastavam para afastar a tranquilidade necessária ao prosseguimento da licitação antes de contraditório minimamente útil.

O **perigo de dano** também se mostrava concreto. A sessão pública estava prestes a ocorrer, e a realização do certame conduziria à abertura de uma sequência procedimental cuja reversão posterior se tornaria mais onerosa, mais instável e menos eficiente. A tutela deferida preservou, assim, o resultado útil do processo.

Também reputo correta a conclusão então adotada quanto à **ausência de dano inverso**. Conforme já destacado no Despacho n.º 501/26 - GCFSC, a coleta de resíduos sólidos urbanos continuava sendo executada pela própria municipalidade **Representada**, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente. A suspensão cautelar do pregão, portanto, não paralisou o serviço. Apenas preservou o estado atual até que se pudesse examinar com mais segurança se a versão retificada do edital havia ou não superado as dúvidas relevantes que lhe eram opostas. A ponderação feita foi, a meu ver, rigorosamente proporcional: conter o avanço do certame era menos danoso ao interesse público do que permitir sua realização sob incerteza jurídica e técnica ainda não enfrentada pelo ente municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B

As manifestações e documentos supervenientes não infirmam essa conclusão; ao contrário, a **confirmam**. A resposta do **Representado** e a documentação posteriormente juntada são relevantes para a instrução de mérito e deverão ser consideradas no processo principal. Elas demonstram que a controvérsia é tecnicamente densa e que o tema exige exame aprofundado. Isso, porém, não retira a correção do juízo cautelar já adotado. A cautelar foi concedida porque o certame estava na iminência de ocorrer antes do término da oitiva e porque havia plausibilidade suficiente das alegações iniciais. Esse quadro existia, era concreto e justificava a medida.

Por essas razões, tendo em vista que a realidade dos autos revela cenário controvertido e sensível o bastante para justificar a interrupção do procedimento, mantenho integralmente os fundamentos lançados no Despacho n.º 501/26 - GCFSC e entendo deva ser **homologada** a cautelar ali deferida.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** da cautelar deferida pelo **Despacho n.º 501/26 - GCFSC**[8], nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[9].

Encaminhem-se os autos à **Secretaria do Tribunal Pleno** para emissão de acórdão.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para que promova o consequente **apensamento** destes autos à **Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25**, com a juntada, por cópia, das peças 22 a 57 nos autos principais, bem como com a devida certificação, nos presentes autos, do cumprimento dessas providências e de que este processo passará a tramitar apensado ao feito principal.

---

[8] Peça 22.

[9] **Art. 282.** A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR** o Despacho n.º 501/26 - GCFSC[10], nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[11];

II – encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão de acórdão;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o consequente apensamento destes autos à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, com a juntada, por cópia, das peças 22 a 57 nos autos principais, bem como com a devida certificação, nos presentes autos, do cumprimento dessas providências e de que este processo passará a tramitar apensado ao feito principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

---

[10] Peça 22.

[11] **Art. 282.** A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OV2B